



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Recurso nº. : 102-15.743
Matéria : IRPF
Recorrente : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

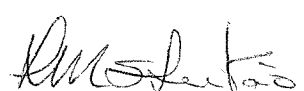
VERBA DE GABINETE - Valores recebidos sob a rubrica "verba de gabinete", destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO AUTO TEÓFILO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

CAARVLHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA
DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Recurso nº. : 102-15.737
Recorrente : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-43.827, de 17.08.98 (fls. 454/464), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte ROGÉRIO AUTO TEÓFILO recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão. A acusação fiscal abrange a omissão de rendimentos caracterizados por “subsídios fixos”, “ajuda de custo” e “verba de gabinete”, exercendo o sujeito passivo a atividade de deputado estadual.

Nesta instância, a discussão alcança tão-somente a “verba de gabinete”.

A incidência do imposto de renda exigida nos presentes autos é mantida pela Câmara **a quo** sob os fundamentos a seguir transcritos:

“Com relação à ajuda de gabinete e aos subsídios fixos, a legislação que rege a matéria não deixa dúvida acerca da tributação dos referidos valores, consoante art. 45 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), que dispõe:

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, # 4º, e 8.383/91, art. 74):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.” (destaques do original).

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.176, assim ementado:

“IRPF - AJUDA DE GABINETE - Valores recebidos destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre os quais devam ser prestadas contas periódicas, não se enquadram no conceito de renda recebedor/prestador de contas.”

O recurso especial de divergência, envolvendo inclusive outras matérias, não foi admitido, segundo despacho de fls. 495/498, do ilustre presidente da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No agravo de fls. 503/509, solicita o reexame do despacho denegatório de admissibilidade de seu recurso especial.

Do despacho de fls. 515/521, levado a efeito pelo i. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha e aprovado pelo i. Presidente deste Tribunal Administrativo Superior, conforme se constata às fls. 522, concluiu-se quanto à admissibilidade parcial do recurso especial de divergência.

Daquele despacho, transcreve-se o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

"Por fim, quanto à **terceira matéria** ("Omissão de Rendimentos - verba de gabinete"), melhor sorte assiste à agravante.

Com efeito, enquanto no aresto hostilizado prevaleceu o entendimento de que caberia ao contribuinte demonstrar, por meio d prestações de contas, que a importância recebida a título de verba de gabinete realmente foi destinada a custear despesas efetuadas com material de expediente, passagens assistência social etc., no acórdão paradigma (Ac. 104-17.176) decidiu-se que, pela sua própria natureza, assim definida na Resolução nº 392/95, da Assembléia Legislativa de Alagoas, a verba de gabinete não constitui rendimento a ser tributado na pessoa física do prestador de contas, no caso o deputado estadual.

Leia-se, a respeito, o seguinte trecho do voto condutor do aresto trazido a confronto (fls. 484/485):

Quanto à Ajuda de Gabinete, suas características e finalidades estão previstas na Resolução nº 392/95, reproduzida às fls. 331. A saber: tratam-se de recursos destinados à manutenção dos gabinetes dos Deputados, com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas, sujeitas à prestação de contas e devolução de eventuais saldos não utilizados mensalmente.

Portanto, nem se enquadra no conceito de renda, como aquisição (obtenção, passar a ter, beneficiar-se) de disponibilidade econômica ou jurídica. Tratam-se de rendimentos de terceiros, beneficiários finais. Não, do recebedor/prestador de contas das aplicações. Nem há qualquer previsão legal à sua tributação como rendimentos deste último.

O artigo 45, X, do RIR/94 não pode ser tomado isolado do contexto. Porquanto, são tributáveis as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo. Entre outras, as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego. Isto é, valores vinculados ao exercício do cargo, emprego ou função, dos quais, diretamente se usufrui, sem quaisquer vinculações com as aplicações a que, de fato, se destinaram. Menos, ainda, se sujeitam a quaisquer prestações de contas!"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Ciente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 524/531, apresenta suas contra-razões, das quais destaco os seguintes argumentos:

- a fiscalização, analisando as informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, concluiu que a fonte pagadora somente reteve o imposto de renda na fonte, sobre a "verba de gabinete" até o mês de junho de 1995;

- transcreve a Fazenda Nacional o seguinte excerto do "Termo de Verificação Fiscal":

"A Ajuda de Gabinete foi paga em duas parcelas mensais, com valores idênticos para todos os Parlamentares. Observa-se que nas mesmas folhas de pagamentos, estes rendimentos eram utilizados inclusive para **cobrir gastos pessoais do contribuinte, como por exemplo: consórcios, contribuições à União Parlamentar Interestadual, e doações a terceiros, presentes, etc. (vide folha de pagamento fls. 83, 95 e 158).**

- não há dúvida de que, nos termos do art. 45, X, do RIR/94, as verbas para custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo devem ser incluídas na base de cálculo do imposto do sujeito passivo;

- apresenta um paralelo entre o imposto de renda das pessoas físicas e o das pessoas jurídicas, no sentido de que, enquanto nestas últimas há previsão legal de adições, exclusões e compensações, por sua vez, o imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do art. 3º e § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, a previsão é de que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

- acrescenta que, dessa forma, “ (...) basta que o contribuinte tenha auferido, recebido um certo valor, como produto do capital ou do trabalho, ou, ainda, que seja provento de qualquer natureza”;

- no caso, o contribuinte auferiu “ajuda de gabinete” que, nos termos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, trata-se de “indenização com despesa do gabinete parlamentar e outras imprescindíveis para o comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou a Sessão decorrente de convocação extraordinária”;

- não há dúvida de que os valores recebidos integraram o patrimônio do contribuinte;

- nenhum dos documentos acostados aos autos prova que os valores auferidos pelo recorrente se tratavam de indenização e que somente a partir de junho de 1995 é que se deixou de fazer a retenção do imposto na fonte, passando-se a entender que se tratava de uma indenização;

- sem prova de tratar-se de indenização, tais quantias submetem-se ao imposto;

- a jurisprudência da e. Quarta Câmara é minoritária, em face das decisões prolatadas na Segunda e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos 102-43.570, 106-10.681 e 106-10.682, cujas ementas são transcritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Ao final, requer a Fazenda Nacional seja mantido o acórdão guerreado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido quanto à parte em que logrou seguimento a esta Instância Superior, ou seja, exigência de crédito tributário em relação a valores intitulados “verba de gabinete” pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas aos respectivos deputados.

A Câmara recorrida, sob o argumento de que “Vantagens outras, pagas sob a denominação de ajuda de custo, **ajuda de gabinete**, subsídio fixo ou anuênios, quando não revestidas das formalidades previstas no art. 40, I, do RIR/94, são tributáveis, ...” (destacamos).

Outrossim, o i. Relator do Acórdão guerreado, transcreve, no voto, o art. 45 e seus incisos I e X, também do RIR/94, para afirmar que a “... legislação que rege a matéria não deixa dúvida acerca da tributação sobre a verba de gabinete.

Para a condução deste voto, necessária, preliminarmente, a observação de que, no caso, não se trata de isenção, instituto que requer literalidade.

No caso dos autos, a “ajuda ou verba de gabinete” é prevista no art. 77 da Resolução nº 369, de 11.01.93 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Estado de Alagoas e disciplinada conforme artigos 1º e 3º da Resolução nº 392, de 19.06.95, a seguir transcritos:

1 - Resolução nº 369, de 1993

“Art. 77. O subsídio, dividido em parte fixa, variável e ajuda de custo, serão estabelecidos no fim de cada legislatura.

Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas por transportes e **indenização com despesas do gabinete parlamentar** e outras imprescindíveis para o comparecimento a sessão legislativa ordinária ou sessão decorrente de convocação extraordinária.”
(destacamos)

2 - Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995

“Artigo 1º - **Os gabinetes** dos Senhores Deputados **serão mantidos a conta de indenização das despesas** de que trata o parágrafo 2º do Artigo 77 da resolução nº 369 de 11.01.93, efetuada com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas.

(...)

Artigo 3º - Os Senhores Deputados ao requerer ao primeiro Secretário o pagamento da indenização, farão juntar ao pedido **a prestação de contas do mês vencido**” (destacamos)

Por força do inciso I, do artigo 43, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendendo-se, como tal, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

No caso em julgamento, a “ajuda ou verba de gabinete” é entregue ao beneficiário não para sua fruição mas para fazer face a despesas com o respectivo gabinete legislativo e, inclusive, com assistência social, fato esse que deveria ser assumido pela própria esfera estadual. Entretanto, é de notório conhecimento o ainda existente assistencialismo direto levado a cabo pelos que exercem mandato legislativo.

Por óbvio, “despesas de gabinete” não são assumidas por renda ou patrimônio pessoal daqueles que se elegem.

Nos autos, tem-se que a Assembléia Estadual assume o ônus e, **a partir de junho de 1995**, repassa determinado valor ao deputado, no caso o autuado, mediante **prestação de contas**.

Logo, não há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda passível de incidência do imposto. E é por essa razão que a fonte pagadora não mais efetuou a retenção de imposto na fonte a partir da citada data. Fato esse objeto de surpresa pelo i. Representante da Fazenda Nacional, em suas contra-razões.

É cristalino que, em havendo prestação de contas de mês anterior ao requerer o pagamento dessa verba, referente a despesas próprias de gabinete, de se entender a legalidade desses valores, os quais, com essas características peculiares, não são alcançadas pela tributação.

Isso também não significa que o Fisco não poderia exigir imposto sobre tais verbas, desde que desvirtuadas de suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Entretanto, nesta hipótese, a **prova**, robusta e convincente, tem se ser de quem a alega.

Os documentos constantes nos autos e citados às fls. 07, no “Termo de Verificação Fiscal” (fls 56 a 209 e 211 a 320), tratam-se de cópias de “Nota de Empenho” e de “Cheques” emitidos pela fonte pagadora a título de “ajuda de gabinete” e à “União Parlamentar Interestadual”, de cópia de cheque também emitido pela fonte pagadora à beneficiária ali identificada (fls. 83 e 86), além de pagamento também efetuado pela fonte pagadora a advogado, revendedora de veículo, pagamento de presente e de relógio.

Não obstante, esses dados não são suficientes para se comprovar que o sujeito passivo se beneficiou, em sua pessoa física do respectivo valor, como renda ou a título de aumento patrimonial.

Isto porque o pagamento se deu pela própria Assembléia Legislativa, a título de “verba de gabinete” e não foi exclusivamente direcionado ao contribuinte.

As listagens constantes nos autos demonstram alguns casos, dos quais destaco:

1 - diversificados deputados estaduais dispuseram de R\$ 25,00, num total de R\$ 575,00 (fls. 84) e creditado pela fonte pagadora à beneficiária (fls. 87). A que título? Decorrente de assistencialismo a funcionário da própria Assembléia? Assessoramento aos deputados que se dispuseram ao pagamento? Não se tem notícia nos autos!;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

2 - às fls. 84, a folha de pagamento também a título de ajuda de gabinete noticia “presente”, embora não haja essa anotação na linha correspondente ao autuado. De se observar, entretanto, que houve desconto pela própria fonte pagadora. Poderia ser despesa referente ao gabinete? Também não se tem notícia.

3 - também as listagens referente à ajuda de gabinete espelham que **todos** os parlamentares têm desconto à União Parlamentar Interestadual. Estaria vinculado, obrigatoriamente, ao simples fato de se ter o exercício de parlamentar? Entendo que sim.

4 - há em alguns meses e não necessariamente a todos os relacionados, descontos relativos a advogados. Seria em benefício próprio ou em causa decorrente da representatividade do mandato? Ou causa trabalhista relativa a empregados contratados para o Gabinete? Também não há qualquer notícia sobre o fato.

5 - há também desconto sob a rubrica carros. Patrimônio pessoal ou para uso em serviço? Em nome próprio ou de seus dependentes? Não se tem notícias nos autos.

A propósito, às fls. 322,v., tem-se a “Declaração de Bens e Direitos” constante da DIRPF/96 apresentada pelo contribuinte. Pode-se constatar não ter o contribuinte informado possuir veículo em seu patrimônio ou mesmo adquirido e ou vendido no mesmo ano calendário. Já na DIRPF/97 (fls. 325,v), consta a informação de aquisição de veículo no aco-calendário correspondente, através de financiamento em 12 meses. Cabível, pois, a questão. Quem pagou? Qual o carro foi pago através da Assembléia Legislativa? Em nome de quem foi registrado o veículo?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Essas provas deveriam ter sido levada a efeito na acusação buscando comprovar a aquisição da disponibilidade da renda e possível aumento patrimonial. Entretanto, contentou-se a ação fiscal com meros indícios, não suficientes para descaracterizar a verba de gabinete tal como prevista em suas finalidades intrínsecas.

Em face das características da rubrica “ajuda ou verba de gabinete” e das peculiaridades da função de parlamentar, entendo que os valores em questão não se enquadram no conceito de renda de que trata o art. 43 do CTN.

Além das considerações acima, adoto os argumentos a seguir reproduzidos, com a devida vênia do i. Conselheiro-relator Roberto William Gonçalves, constantes no Acórdão 104-17.176, motivo da suscitada divergência:

“(…)

O próprio conceito de imposto sobre a renda se relaciona intrínseca e expressamente com a atividade econômica, visto incidir sobre aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Porquanto, adquirir traduz passar a ter, a obter, a acrescentar ao que se já tem.

De outro lado, em se tratando do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, impõe-se ter presente a tipicidade cerrada que envolve o fato gerador do tributo, face ao princípio da reserva legal, conforme expressamente prefixado no artigo 97 do C.T.N., lei infraconstitucional.

Por força desses conceitos o tratamento tributário atinge diferenciada conotação, conforme o campo em que se situam, por sua natureza mesma, as relações e seus efeitos, na atividade econômica, relativamente ao imposto em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Estas, como é sabido, excluídas as imunidades constitucionais, se situam em três e distintos campos, os quais, por suas conotações mesmas, nem sempre se incluem no conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme antes definido.

É claro, somente a lei pode a definição do fato gerador da obrigação tributária (CTN, artigo 97, III).

A legislação ordinária, no mesmo campo das incidências, poderá prever especificidades, ou adicionar a este mesmo campo situações concretas. Travestidas, porém, da suspensão da exigibilidade tributária, assim denominadas as isenções.

Portanto, porque determinada situação não esteja prevista em lei, e, menos ainda, inserida no campo das isenções, tal não constitui nem fundamenta sua exigibilidade no campo tributário!

Ao contrário, somente pode ser exigível tributo sobre o que é, definido, prévia e legalmente, como fato gerador do tributo.

A isenção apenas traduz suspensão da exigibilidade, acaso a lei ordinária assim o determine. Isto é, o fato gerador é legalmente definido, a situação é trazida por lei ao campo das incidências. Porém, sob o couro da isenção.

Assim, entender-se como sujeitas a tributação hipóteses ou situações legal e anteriormente não previstas como sujeitas à tributação, ou, menos ainda, porque não definidas como isentas, é laborar única e exclusivamente em benefício de ilícito enriquecimento do Estado!

Mencione-se, por oportuno da inadmissibilidade qualquer exação sob o prisma de presunção legal, prévia e expressamente não autorizada. Pior, ainda, de ficção!

O objetivo equacionamento da lide se funda, pois, nessas inafastáveis preliminares. E, assim procedo.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Quanto à Ajuda de Gabinete, suas características e finalidades estão previstas na Resolução nº 392/95, reproduzida às fls. 331. A saber: tratam-se de recursos destinados à manutenção dos gabinetes dos Deputados, com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas, sujeitas à prestação de contas e devolução de eventuais saldos não utilizados mensalmente.

Portanto, nem se enquadra no conceito de renda, como aquisição (obtenção, passar a ter, beneficiar-se) de disponibilidade econômica ou jurídica. Tratam-se de rendimentos de terceiros, beneficiários finais. Não, do recebedor/prestador de contas das aplicações. Nem há qualquer previsão legal à sua tributação como rendimentos deste último.

O artigo 45, X, do RIR/94 não pode ser tomado isolado do contexto. Porquanto, são definidos como tributáveis as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo. Entre outras, as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego. Isto é, valores vinculados ao exercício do cargo, emprego ou função, dos quais, diretamente se usufrui, sem quaisquer vinculações com as aplicações a que, de fato, se destinaram. Menos, ainda, se sujeitam a quaisquer prestações de contas!

Ora, os valores litigados dizem respeito a aquisições de mercadorias e/ou serviços de terceiros, a trabalho prestado por terceiros ou destinações a terceiros (assistência social). Portanto, beneficiam terceiros, não acrescentando ao patrimônio do recebedor/prestador de contas.

Eqüivalem, muito mais, a despesas necessárias ao desempenho de uma atividade e à manutenção da fonte produtora da renda tributável.

"Last but not least", não é a ausência de dispositivo na legislação tributária que autorize a isenção fundamento da inclusão, como rendimentos tributáveis, de tais valores. Ao contrário! É exatamente a ausência de dispositivo legal a respeito de matéria específica, tratando-a quer como tributável, quer, isenta (CTN, artigos 43, 97, III e 176), que torna tais valores infensos ao campo da tributação!"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.702

Em face do exposto e das peculiaridades das funções dessa atividade e, ainda, em face da total ausência de provas nos autos de que o contribuinte se beneficiou, ou seja, os valores pagos pela Assembléia traduziram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica própria, voto pelo provimento do recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO